

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RELATOR

296152/2013-2 – CRF 0210/2014
1975/2013 – 1º URT
EX OFFICIO
CAZZAMIX MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
13, 02, 2016

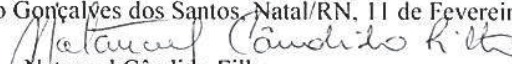
ACÓRDÃO Nº 025/2016- CRF

Ementa; CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO INAPTA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. CONTRIBUINTE NÃO CONSEGUE ELIDIR ESTA DENÚNCIA ENTREGA EM ATRASO DA EFD. ART. 138 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. SIMPLES EXTRATO COM A RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NÃO É PROVA DE AQUISIÇÃO DA MERCADORIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

1. É válida a intimação por Edital quando o contribuinte se encontra inapto, mas devem ser exauridos outros meios para intimação, como o envio de ARs para o endereço dos sócios e/ou representantes existente no Cadastro da SET, sob pena de limitação e cerceamento do direito de defesa. Dicção do art. 16, §4º, II do RPAT.
2. O atuado superdimensionou os créditos de que dispunha, decorrentes de ICMS antecipado, de modo a recolher a menor o imposto normal. Denúncia não elidida.
3. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração referente a obrigações acessórias, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.
4. A Administração Tributária, como acusador, não trazendo aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, descumpra seu dever investigativo e descumpra o princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador. O simples extrato trazendo a relação de notas fiscais não tem o condão de comprovar o recebimento das mercadorias
5. Recurso *Ex Officio* conhecido e provido. Decisão singular reformada. Auto de Infração procedente em parte

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Ofício, reformando a decisão singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 11 de Fevereiro de 2016.


Natanael Cândido Filho
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

